



Ofício nº 059GP/SEGOV

Recife, 17 de OUTUBRO de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 252/2021, que institui o "Programa Passeio Limpo" no âmbito do Município do Recife.

O projeto de lei em análise tem como finalidade, nos termos da justificativa apresentada, incentivar as pessoas a manter a cidade limpa com a instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis para recolhimento de dejetos dos seus animais domésticos.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar que busca a preservação do meio ambiente e limpeza das vias públicas.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, a instalação de dispositivos para distribuição de saquinhos plásticos biodegradáveis implica em aumento de despesa sem indicação da respectiva contrapartida orçamentária.

Nos termos do Parecer nº 0069/2023, da Procuradoria do Município do Recife, o projeto em análise viola previsão dos arts. 2º e 167, I da Constituição Federal, cujos fundamentos utilizam-se também para respaldar a presente exposição julgamento do Supremo Tribunal Federal:

"RE 302803 / RJ – RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA". RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares





em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.

(RE 302803, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01-02-2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00263 RTJ VOL-00195-02 PP-00659 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 109-112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 278-285)”

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

